



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RICOPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, participante inabilitada, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2018.07.25.01-PPRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira

16/09/18
12/09/18



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.07.25.01- PPRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: RICOPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A Pregoeira informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante RICOPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que tange à sua inabilitação, bem como, requer a desclassificação da licitante CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DOS FATOS

Inicialmente, informamos que a licitante, em fase de recurso, insurge-se contra sua inabilitação, bem como, requer a desclassificação da CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, vencedora do Pregão PRESENCIAL nº 2018.07.25.01- PPRP, alegando, para tanto, o que se segue:

"(...) O presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Requerente inconformada contra a decisão da Pregoeira/Comissão de Pregão em declarar INABILITADA (...) por apresentar o Alvará de Funcionamento em desacordo a Lei Complementar nº 241, de 22 de novembro de 2017 no seu art.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



55, onde menciona que as licenças para localização e funcionamento de estabelecimento tiveram mais 01 (um) ano de concessão, vencerão até o dia 31 de maio de 2018.

Senhora Pregoeira fato é que não apresentamos o ALVARÁ definitivo mais o ALVARÁ Provisório (moneclatura Rascunho), com todas as informações como, data de emissão, data de validade, endereço, área de terreno, área construída como também as atividades autorizadas para funcionamento, com todas as informações do ALVARÁ de funcionamento DEFINITIVO (Cópia Fiel do Alvará Definitivo), o Alvará Provisório têm como efeito e reconhecimento do Alvará Definitivo, assim como todo e qualquer documento provisório têm validade de Original/Definitivo (ex. carteira de CNH).

(...)

RECUR que seja reconhecido o presente recurso administrativo, para posterior Desclassificação da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, e mantendo com VENCEDORA do certame a empresa RICOPIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por atender todas as exigência do Edital"

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a licitante vencedora CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, quedou-se em afirmar que: "Já a RICOPIA da mesma forma do recurso anterior, demonstra seu inconformismo com sua inabilitação por não ter apresentado Alvará de funcionamento de acordo com a legislação vigente, alegando excesso de formalismo, para fundamentar sua tese cita o art. 27 da Lei 8.666/93."

Desta forma, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da moralidade, previstos no *caput*. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Impende destacar que a recorrente alega que sua inabilitação foi um equívoco, e, deu-se, supostamente, por não ter apresentado Alvará de funcionamento de acordo com a legislação vigente, em desacordo ao item 5.1.3 do edital em comento, *in verbis*:

“5.1.3. PROVA DE INSCRIÇÃO NA:

- a) Fazenda Federal (CNPJ);
- b) Fazenda Estadual, se for o caso;
- c) **Alvará de Funcionamento; (...).**”

In casu, a Recorrente apresentou o Alvará de Funcionamento (Renovação), emitido em 28/08/2018 e válido até 28/08/2019, portanto, cumprindo a exigência editalícia, no que tange à necessidade da apresentação de licença de funcionamento, resta evidente que os critérios de aferição do



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



fisco municipal no procedimento de emissão da licença de funcionamento, foram tidos por legal, já que deferiu dito Alvará.

Ressalte-se, ainda, que o Município de Fortaleza, através da **Lei Complementar nº 241/2017**, alterou o Código Tributário do Município de Fortaleza, determinando que os Alvarás que até a data da publicação de referida Lei, tivessem mais de 01 (um) ano de concessão, estariam válidos tão somente até 31 de maio de 2018, ou seja, estabeleceu a obrigação de que as empresas renovassem suas licenças.

Desta forma, em obediência aos novos ditames legais acima citados, várias empresas iniciaram o processo de renovação de seus Alvarás, recebendo um Alvará de Renovação, enquanto aguardam a emissão do Alvará Definitivo, fato possível de ser verificado pela simples consulta aos aplicativos e sites disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão



contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Destarte, repise-se, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que **concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Como se não bastasse, entendemos que o mencionado fato não ocasionou qualquer prejuízo, seja para a Administração, seja para os licitantes, em síntese, o equívoco é uma evidente falha formal, devendo ser sanada, conforme segue.

O **princípio do formalismo moderado** afigura-se, “em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**”².

Um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando **for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.**

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.

² MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor Hely Lopes Meireles, que orienta:

*"(...) não se anula o procedimento diante de **meras omissões ou irregularidades formais na documentação** ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)**". [grifo nosso]³*

Impende-nos ressaltar que nosso posicionamento encontra subsídio nas mais diversas jurisprudências de cunho administrativo, das quais podemos citar uma proferida pelo nosso Colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no *MS 5418, DJ de 01/05/98*, senão vejamos:

Ementa:

"O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES." (grifo)⁴

Desta feita, percebe-se que a exigência editalícia diz respeito à apresentação de Alvará de Funcionamento, e, conforme se verifica na documentação da Recorrida, sua licença de atividade foi devidamente emitida

³ MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Edição, editora Malheiros, pág. 248.

⁴ STJ - MS 5418, DJ de 01/05/98.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



pelo Fisco Municipal, estando válida até 31/12/2018, portanto, resta totalmente atendido as regras de habilitação previstas no instrumento convocatório.

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **RETIFICAÇÃO da decisão quanto à INABILITAÇÃO da Recorrente** para o PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.07.25.01 - SRP.

Ademais, no que tange à solicitação de desclassificação da empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, a recorrente não foi capaz de trazer, em sua peça recursal, razões justificadoras da mudança do julgamento originariamente proferido por esta Pregoeira, razão pela qual referido pedido deve ser inadmitido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, no sentido de habilitar a recorrente, pelas razões vastamente demonstradas.

Pacajus - CE, 12 de setembro de 2018.

DE ABOADO
12/09/18

Maria Girteinete Lopes
Pregoeira